

Processo: 1126945
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Cantagalo
Partes: Roberto de Oliveira Queiroz Costa e João Márcio Oliveira Ferreira
Procuradores: Vânea Lúcia de Lima- OAB/MG n. 94.426; Renato Lopes, OAB/SP 406.595; Mateus Cafundo Almeida, OAB/SP 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216; Mateus Barbosa Couto, OAB/SP 463.494; Vinícius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP 450.936; Renner Silva Mulia, OAB/SP 471.087; Jean Mário Santos Ferreira, OAB/SP 471.792 e Rodrigo Antônio Urias Martins, OAB/SP 474.016
MPC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para fins de responsabilização do gestor, faz-se necessário perquirir a existência de prejuízo ao interesse público e à Administração (art. 22 da Lindb), bem como qualquer ação deliberada nesse sentido, ou, no mínimo, a falta de cautela elementar, consubstanciada em erro grosseiro (art. 28 da Lindb).
2. Nos termos do art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/21, será exigida, na fase de habilitação das licitações, a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.
3. O inciso XVI do art. 92 do citado diploma legal, estabelece que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade descritos na denúncia, nos termos da fundamentação;
- II) deixar de aplicar multa ao responsável em razão da ausência de comprovação de dano ao erário e diante das circunstâncias que condicionaram a atuação dos agentes públicos, com base no art. 22 c/c art. 28, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- III) recomendar ao atual prefeito de Cantagalo, ou a quem lhes haja sucedido para que, nos futuros certames promovidos pela municipalidade, atentem-se para os requisitos de habilitação que devam ser exigidos no ato de assinatura do contrato, em cumprimento aos princípios estatuídos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, aplicável ao caso, e nos termos

da previsão contida no inciso II do art. 63 da nova Lei n. 14.133/21, bem como exijam do contratado que mantenha, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições exigidas para a habilitação na licitação, em consonância com o inciso XIII do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, e correspondente ao inciso XVI do art. 92 da Lei n. 14.133/21.

IV) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2024.

MAURI TORRES

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela sociedade empresária Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de supostas irregularidades na execução de Contrato n. 002/2022, oriundo do Processo Licitatório n. 047/2021, Pregão Eletrônico n. 001/2021, celebrado entre a Prefeitura de Cantagalo e a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., cujo objeto é a conservação preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal.

A denúncia foi recebida pela Presidência em 9/8/2022 (peça 4) e distribuída à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, que determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise inicial, a qual se manifestou pela realização de diligência.

Intimados, os gestores encaminharam documentação (peça 18).

À peça 25, foi juntada documentação encaminhada pelo sr. Renner Silva Mulia, procurador da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Em relatório, à peça 27, a unidade técnica entendeu pela procedência parcial da denúncia, sendo irregular (i) ausência de rede credenciada, em descumprimento dos itens 3.1 e 4.18 “e”, do Termo de Referência e (ii) das constantes alterações de endereço da empresa contratada (peça 27).

O Ministério Público de Contas requereu a citação do prefeito de Cantagalo (peça 30).

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa (peças 36/37).

A unidade técnica apresentou novo estudo de peça 39, manifestando-se pela rejeição das razões de defesa, ratificando a análise anterior pela procedência parcial da denúncia, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (vide parecer de peça 41).

Na sequência, à peça 42, o então relator, acatando a sugestão inserta no estudo técnico de peça 27, enviou os autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato para apuração da alegada prática de sobrepreço por parte da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

À peça 45, o Suricato concluiu, em síntese, não ser possível determinar, com base nas informações disponíveis, se houve ou não indícios de sobrepreço na execução do contrato, diante da ausência de elementos viáveis para comparação estatística.

No relatório complementar de peça 46, a unidade técnica reiterou o exame anterior de peça 39, pela procedência parcial da denúncia, entendendo ser cabível recomendação aos gestores, dada a ausência de prejuízos ao certame e ao erário municipal.

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer de peça 41, concluindo pela procedência parcial da denúncia, com relação aos apontamentos referentes à ausência de rede credenciada e às constantes alterações de endereço da sociedade empresária contratada, opinando pela aplicação de multa ao responsável, bem como emissão de recomendação ao gestor para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares (peça 49).

Após, os autos foram conclusos e redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno n. 24/2023.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Suspeita de subcontratação pela empresa contratada

Inicialmente, destaca-se que o objeto do Processo Licitatório n. 47/2021, Pregão Eletrônico n. 001/2021, foi a contratação de empresa especializada “no gerenciamento da frota de veículos para o Município de Cantagalo-MG visando a manutenção preventiva e corretiva; balanceamento e alinhamento, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, serviço de borracharia, com fornecimentos de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos; implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip via internet através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o Estado de Minas Gerais”.

A denunciante alegou que houve descumprimento do item 27 do edital por parte da empresa contratada Carletto Gestão de Frota Ltda., uma vez que o sistema (software) por ela utilizado não seria de sua propriedade, mas sim da Empresa FFG INFO, de titularidade de Francisco Antônio Ramos de Lima Júnior, ex-funcionário da Empresa JMK, empresa esta que teria antecedido a Carletto na prestação de serviços de gestão de frotas “e trouxe severos prejuízos ao estado do Paraná”.

No caso concreto, vê-se que o edital vedou a subcontratação total ou parcial do fornecimento (p. 125/peça 19), *in verbis*:

27.11 - É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento sem autorização expressa da Administração.

A unidade técnica no relatório de peça 21, constatou que, ainda que o software utilizado pela contratada não fosse de sua titularidade, não impediria a consecução do objeto da ata de registro de preços pela vencedora do certame, mesmo porque foi prevista somente a implantação e operacionalização do sistema informatizado e integrado.

Soma-se a isso o fato de que a denunciante não juntou aos autos provas relativas à prestação do serviço por outra empresa, que não a contratada Carletto Gestão de Frota Ltda. Nesses termos, a unidade técnica entendeu pela improcedência da denúncia.

Na defesa de peças 36/37, o responsável não se manifestou quanto a este item denunciado.

No reexame de peça 46, a unidade técnica reiterou seu entendimento pela improcedência da denúncia quanto a este item, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo de peça 49.

Sobre o tema, destaca-se que a Lei 8.666/1993 permitia a subcontratação, desde que prevista no contrato e no edital, e até um limite determinado pela Administração. O limite máximo de subcontratação era de 30% do valor total do contrato, não incluindo os materiais fornecidos pela subcontratada.

Ocorre que com a vigência da nova Lei 14.133/21, que revogou a Lei 8.666/93, houve uma transformação significativa no cenário normativo relacionado à subcontratação em contratos administrativos.

No paradigma anterior, o Tribunal de Contas da União (TCU) sustentava a impossibilidade de subcontratar partes consideradas tecnicamente relevantes, que poderiam ser exigidas como condição para participar da licitação por meio de requisitos de qualificação técnica.

De acordo com a nova legislação, o § 1º do art. 122 passou a exigir a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado. Além disso, o § 9º do art. 67 emerge como um elemento crucial, possibilitando a apresentação de atestados

relacionados ao potencial subcontratado na qualificação técnica, com um limite de até 25% do valor total do objeto.

Sob essa perspectiva legal, tem-se que o próprio edital já havia vedado a subcontratação no caso em tela, razão pela qual afastou a irregularidade suscitada pela denunciante, para, em consenso com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgar improcedente a denúncia quanto ao item questionado.

2. Irregularidades no balanço patrimonial da empresa contratada

A denunciante afirmou que o balanço patrimonial apresentado pela Carletto Gestão de Frota Ltda. no processo licitatório continha inconsistências em relação às despesas e os passivos, “cabendo ressaltar as ‘Despesas com Pessoal’, vez que a quantia de R\$ 13.163,63 foi totalmente incompatível com a atividade exercida pela Gerenciadora, ficando claro que houve, no mínimo, a omissão de débitos no Balanço apresentado”.

Afirma, também, que inexistiu distribuição de “Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados”, bem como menção a valores retirados a título de pró-labore, valendo-se a empresa contratada “de vários meios para maquiagem o endividamento”.

Por fim, a denunciante informou que em recente processo licitatório promovido pelo Município de Parnamirim (Processo Licitatório n. 012/2022 – PMP, Pregão Eletrônico n. 004/2022), aquela Administração Pública promoveu diligências a título de elucidar dúvidas relacionadas ao balanço patrimonial da empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., dúvidas estas que não teriam sido esclarecidas.

Na defesa apresentada pelo prefeito Roberto de Oliveira Queiroz Costa, às peças 36/37, não houve manifestação quanto a este item denunciado.

A unidade técnica após analisar o edital de licitação juntado às p. 49/50 /peça 19, verificou que não foi exigida a apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação, e muito menos no ato de assinatura do Contrato n. 002/2022, com a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., no que concluiu pela improcedência da denúncia por carência de indícios mínimos de autoria e materialidade (peça 46).

Nesse cenário, uma vez confirmado pela unidade técnica que não foi exigida a apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação na fase licitatória nem na contratual, reputo improcedente a denúncia neste ponto.

3. Ausência de orçamentos e peças do mercado paralelo

A denunciante afirma que o edital exigia que os certificados de garantia e as peças substituídas nos veículos fossem entregues ao usuário, bem como informado o modelo e a marca da peça utilizada no serviço prestado, sendo vedada a utilização de peças usadas ou remanufaturadas.

Entretanto, aduz que na documentação entregue pela Prefeitura de Cantagalo, “na maioria das vezes”, não vinha descrita a marca/modelo da peça utilizada, bem como inexistia registro dos orçamentos fornecidos “para muitos dos serviços prestados”.

A unidade técnica no relatório inicial de peça 21, concluiu, mais uma vez, que a denúncia é improcedente por carecer de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como de fundamentação lógica, capaz de ensejar a atuação desta Corte de Contas.

O prefeito Roberto de Oliveira Queiroz Costa, na defesa apresentada de peças 36/37, não se manifestou quanto a este tópico.

Em consenso com o órgão técnico, julgo improcedente a denúncia por ausência de elementos mínimos de comprovação dos fatos denunciados.

4. Prática de sobrepreço pela empresa contratada

A denunciante aduziu que a empresa gerenciadora, ao emitir no final do mês, uma fatura juntamente com um relatório extraído do sistema informatizado de gestão com os serviços automotivos realizados na rede de oficinas credenciada, aplicava o desconto ofertado na licitação pública.

Com isso, afirmou que a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., para vencer as licitações públicas, teria ofertado descontos superiores a 20% (vinte por cento), como ocorreu no Contrato n. 002/2022 com ela assinado, visto que a taxa administrativa negativa, gerou um desconto de 27,41% (vinte e sete e quarenta e um por cento), o que significaria dizer que as peças e serviços deveriam ser fornecidos ao município com deságio desse percentual.

Para tanto, apresentou o seguinte exemplo: “Filtro de combustível: R\$ 50,00 (Desconto da licitação 27,41%), logo, $R\$ 50,00 - 27,41\% = R\$ 36,30$ ”.

E ressaltou que se eventualmente existissem descontos fornecidos pelos estabelecimentos comerciais, esse não se confundiria com o desconto ofertado no momento da licitação, eis que cabia exclusivamente empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., que deveria discriminá-lo em sua fatura.

Assim, a denunciante afirmou que as peças deveriam ser fornecidas ao Município ao preço de balcão, sendo que, ao emitir a fatura, antes da realização do repasse, o desconto ofertado pela empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., deveria ter sido subtraído, cabendo exclusivamente a ela o desconto, e jamais ao estabelecimento.

No exame inicial de peça 21, a unidade técnica afastou as alegações da denunciante diante da falta de documentos, informações, indícios ou provas contundentes que pudessem corroborar os fatos narrados.

Destacou que eventual oferta de descontos pela empresa Carletto Gestão de Frota Ltda. sobre os preços que constaram nas tabelas referenciais das montadoras, aplicáveis, também, para peças genuínas e vendidas por concessionárias, não seria irregular.

Instando a se manifestar, o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato emitiu o relatório de peça 45, concluindo em síntese, que não foi possível determinar, com base nas informações disponíveis nos autos, se houve ou não indícios de sobrepreço no contrato, dada a falta de detalhamento nos itens; a grande variedade de produtos similares que não seriam comparáveis (destinados a diferentes modelos de veículos), além da inacessibilidade de preços equiparáveis que poderiam contribuir para uma análise conclusiva.

Diante da ausência de comprovação da existência do alegado sobrepreço praticado no âmbito da execução contratual advinda do Pregão Eletrônico n. 001/2021, Processo Licitatório n. 047/2021, a unidade técnica reforçou à peça 46 as conclusões exaradas no relatório de peça 39.

Como nos cálculos apresentados pela denunciante não incidiram todos os fatores que poderiam ter influenciado na composição dos preços, adiro ao entendimento do Suricato, para julgar improcedente a denúncia quanto este item.

5. Da ausência de apresentação da quantidade mínima de rede credenciada no momento de assinatura do contrato

A denunciante aduz que a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda. descumpriu o item 3.1, apresentando quantidade mínima inferior da relação completa das oficinas credenciadas para o

município de Santa Maria de Itabira – MG que eram de três estabelecimentos e ela apresentou só duas oficinas.

Inicialmente, destaca-se que a unidade técnica no relatório inicial de peça 21, ao analisar esse apontamento, registrou que a Prefeitura de Cantagalo havia notificado a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., quanto à intenção de rescisão da Ata de Registro de Preços n. 028/2021, como publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (p. 33/34/peça 19), pelos seguintes motivos:

2.2 – Motivação:

2.2.1 – A rescisão justifica-se pelo fato de a contratada descumprir suas obrigações contratuais, tendo em vista que a empresa ter irregularidades em relação à falta de execução dos Serviços licitados e conseqüentemente atraso: Descumprimento da Clausula Quinta, da Ata de Registro de Preços, referente ao atraso na entrega/prestação dos serviços do item registrado, onde o prazo Maximo para a entrega era de 15 dias consecutivos após a solicitação d administração. constates na Clausula, conforme abaixo:

- 4.12 - O sistema deverá efetuar eletronicamente o registro e o tratamento das informações de manutenção dos serviços listados no subitem 2.1 deste Termo de Referência, através do uso de equipamentos especializados de leitura e gravação instalados na rede credenciada;
- 4.12.12 - Fornecer assistência técnica permanente para o sistema.
- 4.12.13 - Treinar e capacitar os servidores indicados pelo Município a utilizar todos os recursos do sistema, assumindo os custos decorrentes.
- 4.13 - Designar um preposto perante o Município de Cantagalo – MG para prestar, de forma ininterrupta, todos os esclarecimentos necessários e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato. Esse atendimento deverá ser feito de maneira contínua, inclusive nos finais de semanas, a fim de garantir o permanente funcionamento da frota do Município.

Com isso, a empresa contratada interpôs recurso administrativo (p. 1/7/peça 19), momento no qual apresentou a quantidade mínima de oficinas credenciadas, como exigidas no item 3.1, do edital, nas p.8/13/peça 19) e solicitou prazo para que pudesse treinar e capacitar os servidores da municipalidade, como previsto no edital.

Diante desse fato, a empresa ora denunciante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. foi consultada pela administração municipal sobre a possibilidade de assumir o contrato, a qual manifestou o seu desinteresse, nos termos da declaração de p. 61/peça 19.

Na sequência, a administração pública, nos termos da Decisão Administrativa juntada à p. 29/30/peça 19, acolheu as razões recursais da empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., concedendo-lhe o prazo de cinco dias para que a comprovasse o início dos treinamentos por uma semana.

Em suas razões de defesa, às peças 36/37, o prefeito Roberto de Oliveira Queiroz Costa afirmou que o município não poderia ser responsabilizado por este fato, cabendo à empresa contratada dizer a verdade e que o contrato com a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda. se findou em 31/12/2022.

No reexame de peças 39 e 46, a unidade técnica entendeu que como não houve comprovação das redes credenciadas no momento da assinatura do contrato, precedente deveria ser a denúncia.

O Ministério Público de Contas ratificou a análise técnica e opinou pela aplicação de multa ao responsável.

De fato, constata-se que Contrato n. 002/2022, foi assinado sem que a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda. tivesse indicado a quantidade mínima de redes credenciadas, em afronta aos itens 3.1 do edital e 4.18 “e”, do Termo de Referência”, que previam a apresentação da quantidade mínima de três oficinas para a execução do objeto, o que só veio a ocorrer tardiamente, com a apresentação do recurso administrativo por aquela.

Isso posto, em consonância com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo precedente a denúncia quanto a esta irregularidade, tendo em vista que a rede credenciada deveria ter sido

comprovada no momento da assinatura do contrato, em cumprimento aos princípios estatuídos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, aplicável ao caso.

Contudo, deixo de aplicar multa ao prefeito Roberto de Oliveira Queiroz Costa, por ter sido diligente na emissão de notificação à contratada sobre a possível rescisão contratual, caso não cumprisse com os termos do edital e contrato firmado, vide que para fins de responsabilização do gestor, faz-se necessário perquirir a existência de prejuízo ao interesse público e à Administração (art. 22 da Lindb), bem como qualquer ação deliberada nesse sentido, ou, no mínimo, a falta de cautela elementar, consubstanciada em erro grosseiro (art. 28 da Lindb), o que não ocorreu no caso sob exame.

Recomenda-se, todavia, que o atual prefeito de Cantagalo, ou a quem lhes haja sucedido para que, nas licitações futuras, sejam exigidos documentos de habilitação que devam ser comprovados no ato de assinatura do contrato, em cumprimento aos princípios estatuídos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, aplicável ao caso e nos termos da previsão inserta no inciso II do art. 63 da nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/21.

6. Das constantes alterações de endereço pela empresa contratada

A denunciante informou que a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda. deixou de cumprir com os requisitos de habilitação, uma vez que alterou o endereço de sua sede por possuir débitos inscritos no Município de Contenda/PR.

A unidade técnica do TCEMG no relatório de peça 21, observou que a empresa contratada realizou diversas alterações no seu endereço, concluindo pela procedência da denúncia quanto a esse tópico.

Na defesa de peças 36/37, o aludido prefeito afirmou que não cabia ao município fiscalizar as mudanças de endereço da empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., uma vez que não houve interferência na prestação de serviços, competindo “ao fisco” essa atribuição. Contudo, informou que, como medida administrativa, instauraria processo de sindicância em desfavor da referida empresa para apuração dos fatos, informando, como no item antecedente, que o contrato da empresa vigeu até 31/12/2022.

No reexame de peça 39, a unidade técnica constatou que a certidão negativa apresentada pela empresa Carletto Gestão de Frota Ltda., como requisito de habilitação, era do Município de Curitiba, como se verificou no documento de p. 96/peça 19. E mais, que a empresa teria alterado, a sua sede de Curitiba-PR para Contenda-PR, e em seguida para Dolores do Indaiá-MG e, por último, para Campo Bom-RS, conforme mencionado pela denunciante.

No que diz respeito à alegação do denunciado de que “não cabia ao Município de Cantagalo fiscalizar as mudanças de endereço da empresa, uma vez que não houve interferência na prestação de serviços”, a unidade técnica destacou que competia, sim, à municipalidade verificar a manutenção dos requisitos de habilitação da empresa vencedora, nos termos do inciso XIII do artigo 55 da Lei n. 8.666/93.

No relatório final de peça 46, a unidade técnica deu razão à empresa denunciante para manter a procedência da denúncia, diante do descumprimento dos requisitos de habilitação pela contratada. Contudo, ressaltou que, diante da não comprovação nos atos da existência de prejuízos ao erário municipal, bastaria a formulação de recomendação ao responsável, para a manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação.

O MPC ratificou o entendimento técnico no parecer de peça 49, opinando, no entanto, pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Diante da comprovação das alegações denunciadas, assente com a análise do órgão técnico e do MPC, julgo procedente a denúncia por ter a empresa Carletto Gestão de Frota Ltda. alterado o endereço de sua sede, descumprindo a exigência contida no inciso XIII do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, igualmente prevista no art. 92, inciso XVI, da nova Lei n. 14.133/21.

Contudo, assim como foi feito no item antecedente, deixo de aplicar multa ao responsável, por não ter ficado comprovado nos autos que tal irregularidade gerou prejuízo ao interesse público e ao erário municipal.

Recomenda-se ao atual prefeito de Cantagalo, ou a quem lhes haja sucedido para que, nas licitações futuras, seja exigido do contratado a manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, das condições exigidas para a habilitação na licitação, nos termos do inciso XIII do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, aplicável ao caso, observada a equivalência da redação no inciso XVI do art. 92 da nova Lei n. 14.133/21.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela procedência parcial da presente denúncia, tendo em vista a ausência de apresentação da quantidade mínima de rede credenciada no momento da assinatura do contrato, e as constantes alterações de endereço da empresa contratada pela Prefeitura de Cantagalo, em decorrência do Processo Licitatório n. 047/2021, Pregão Eletrônico n. 001/2021.

No entanto, deixo de aplicar multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao interesse público e dano ao erário, em face das circunstâncias que condicionaram a atuação dos agentes públicos, com base no art. 22 c/c art. 28, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Recomendo ao atual prefeito de Cantagalo para que, nos futuros certames promovidos pela municipalidade, atente-se para os requisitos de habilitação que devam ser exigidos no ato de assinatura do contrato, em cumprimento aos princípios estatuídos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, aplicável ao caso, e nos termos da previsão contida no inciso II do art. 63 da nova Lei n. 14.133/21, bem como exijam do contratado que mantenha, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições exigidas para a habilitação na licitação, em consonância com o inciso XIII do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, observada a equivalência da redação do inciso XVI do art. 92 da nova Lei n. 14.133/21.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *